DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 282160-71.2015.8.09.0091 (201592821600)
COMARCA : JARAGUÁ
3ª CÂMARA CÍVEL
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ
RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Conheço da remessa, porquanto procedida na forma da lei (§ 1º do art. 14, Lei federal n.º 12.016/2009[1]).

Consoante relatado, trata-se de reexame obrigatório da sentença concessiva da segurança impetrada pelo Ministério Público em substituição processual ao cidadão necessitado Deusedir Ribeiro Cândido, portador de *câncer de orofaringe*, pretendendo o fornecimento da dieta enteral *Thophic 1,5,* indicada por seu médico assistente.

1 *§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.*

1. A legitimidade do Ministério Público para a segurança impetrada é inconteste, revelando a atuação ministerial, no caso, consectário de suas atribuições constitucionais e legais, nos moldes dos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal[2], 32, I da Lei federal n.º 8.625/92[3] e 58, I e XV da Lei Complementar estadual n.º 25/98[4].

De fato, incumbe ao Ministério Público amparar os *direitos individuais indisponíveis* como a saúde, podendo adotar as providências cabíveis no intento de compelir o Poder Público, em todas as suas esferas, a cumprir as obrigações que lhe foram impostas e assegurar a efetividade dos direitos e garantias insertos na Carta da República. A questão não encontra divergência na Corte infraconstitucional:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS INFRACONSTITUCIONAIS*

2 *Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

3 *Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:*
II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

4 *Art. 58 - Além das atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras leis, compete aos Promotores de Justiça:*
I - impetrar habeas corpus*, mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante o Tribunal de Justiça;*
XI - solicitar o auxílio de serviços médicos, educacionais e assistenciais públicos ou conveniados;

APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. […] 2. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis, como é caso do fornecimento de medicamentos à pessoa necessitada. Súmula 83 do STJ. Precedentes: EREsp 466.861/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.5.2007; REsp 920.217/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2007; REsp 852.935/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.10.2006; REsp 823.079/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado; DJ de 2.10.2006; REsp 856.194/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22.9.2006; REsp 700.853/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006; REsp 822.712/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

DJ de 17.4.2006. [...][5]

Legítima, pois, a atuação do Ministério Público como substituto processual em demandas voltadas à proteção da integridade física e mental do cidadão.

2. Quanto ao dever dos entes federados de promover a saúde, dispõem os arts. 23, II e 196 da Constituição Federal:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> … omissis ...
>
> *II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*
>
> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

5 STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp n.º 314002/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22/5/2013.

Exsurge do texto constitucional a competência comum atribuída aos entes da Federação de zelar pela saúde do indivíduo e da coletividade, pelo que União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios estão legitimados a ocupar o polo passivo de demandas que tenham como causa de pedir a negativa, pelo Sistema Único de Saúde, seja pelo gestor municipal, distrital, estadual ou federal, de prestações na mencionada área. Em outros termos, o autor pode optar por demandar contra qualquer um dos legitimados. O Superior Tribunal de Justiça há muito mantém entendimento assente sobre a matéria:

> *ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades têm legitimidade* ad causam *para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. […]*[6]

No mesmo tom, a orientação desta Corte:

6 STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS 39969/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12/6/2013.

> *Mandado de Segurança. Realização de cirurgia oftalmológica. I - Legitimidade passiva* ad causam *do Estado de Goiás. É pacífico o entendimento, neste egrégio Sodalício, de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são parte legítimas para figurarem no polo passivo de demandas em que se pleiteia a realização de procedimento cirúrgico, podendo a ação ser proposta em face de qualquer um deles, posto que solidárias as suas responsabilidades. [...]*[7]

Como se vê, o cidadão pode exigir de qualquer dos gestores públicos da saúde, federal, estaduais e municipais, independentemente de qualquer condição, a adoção das providências tendentes a salvaguardar sua integridade física e mental, emergindo daí a legitimidade da autoridade de saúde municipal para figurar no polo passivo do *mandamus*.

3. Sobreleva reconhecer o direito líquido e certo vindicado no *mandamus*. De fato, é consabido que a Constituição Federal estabeleceu no art. 196 ser a saúde *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.* À luz deste e de outros preceitos constitucionais que consideram de

7 TJGO, 2ª Câmara Cível, MS n.º 303669-40.2015.8.09.0000, rel. Des. Carlos Alberto França, DJe n.º 1900 de 29/10/2015.

relevância pública as ações e serviços de saúde, não se concebe que os cidadãos continuem dependendo de providências legais, regulamentares, burocráticas ou de que natureza for, para desfrutar das garantias de proteção à saúde e à própria sobrevivência, como a de que ora se cogita.

Quanto ao ponto, faço coro ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, trazendo à colação aresto lapidar neste sentido, consentâneo com o posicionamento atual daquele sodalício. Confira-se:

> *CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º,* CAPUT*, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice*

suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa ou omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328 RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11 05 99; STJ, REsp nº 249.026 PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26 06 2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF 88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em

> *que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos [...]*[8]

Não excessivo asseverar que a orientação tem sido repetida na jurisprudência desta colenda corte goiana, que se posiciona firmemente no sentido de assegurar pela via mandamental, em casos tais, o direito à saúde e à vida, realçando inoponíveis em face de sua preponderância óbices de qualquer natureza, sobremaneira os burocráticos. Veja-se o direcionamento:

> *DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INCIDÊNCIA DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. CIRURGIA NO QUADRIL DIREITO. ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE IMPETRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. [...] 2 - O fornecimento de*

8 STJ, Primeira Turma, RMS n.º 11183/PR, rel. Min. José Delgado, DJ de 4/9/2000.

medicamentos, terapias e tratamentos imprescindíveis à saúde do enfermo trata-se de direito social cuja prestação é imposta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, solidariamente, não podendo sofrer embaraços por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. 3 - Não pode o ente municipal furtar-se às responsabilidades no fundamental setor da saúde, mormente quando se trata da disponibilização de insumos indispensáveis ao tratamento daquele a quem foram prescritos (ao substituído, portador de coxartrose grau III, foi recomendado a realização de "Artroplastia total do quadril direito" -, cirurgia necessária ao tratamento de saúde de que padece, conforme laudo e relatório médicos jungidos aos autos. Escorreita, pois, a sentença que concedeu a segurança requestada. [...][9]

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. QUADRO COMPATÍVEL COM SÍNDROME DE "ATROFIA CORTICAL POSTERIOR". DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. […] 5) - Diante da preponderância do direito constitucional à saúde e à vida, patente a inoponibilidade de óbices legais,

9 TJGO, 2ª Câmara Cível, DGJ n.º 462838-93.2015.8.09.0087, rel. juiz Maurício Porfírio Rosa, DJe n.º 2116 de 22/9/2016.

> *regulamentares, burocráticos ou de que natureza for, como o fato de se tratar de dispensação de medicamento não constante da RENAME e da RESME, até porque incumbe ao profissional médico decidir a terapia adequada para seu paciente, sobretudo quando evidenciada a rápida progressão da moléstia que o fustiga mesmo com o uso de outros fármacos, indicativa da indispensabilidade da nova medicação. [...]*[10]

Em suma, estando os autos instruídos com documentos que comprovam a doença que acomete o cidadão substituído, a necessidade do alimento enteral e a conduta omissiva da autoridade acoimada coatora, induvidoso o direito líquido e certo a ser resguardado pela via mandamental.

Por todo o exposto, conheço da remessa mas a desprovejo, mantendo incólume a sentença de fs. 82/83.

Goiânia, 07 de março de 2017.

DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora

282160-71.2015.8.09.0091/Chr

10 TJGO, 4ª Câmara Cível, MS n.º 106174-51.2016.8.09.0000, rel. Des. Kisleu Dias Maciel, DJe n.º 2110 de 14/9/2016.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 282160-71.2015.8.09.0091 (201592821600)
COMARCA : JARAGUÁ
3ª CÂMARA CÍVEL
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ
RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AO CIDADÃO NECESSITADO, PORTADOR DE CÂNCER DE OROFARINGE. SAÚDE – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. REMESSA DESPROVIDA.

1. A legitimidade do Ministério Público para a segurança impetrada é inconteste, revelando a atuação ministerial consectário de suas atribuições constitucionais e legais, nos moldes dos arts. 127 e 129, II da Carta Federal, 32, I da Lei federal n.º 8.625/92 e 58, I e XV da Lei Complementar estadual n.º 25/98, incumbindo-lhe amparar direitos individuais indisponíveis.

2. Exsurge do texto constitucional (arts. 23, II e 196) a competência comum atribuída aos entes da Federação de

zelar pela saúde do indivíduo e da coletividade, pelo que União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios estão legitimados para ocupar o polo passivo de demandas que tenham como causa de pedir a negativa, pelo Sistema Único de Saúde, seja pelo gestor municipal, distrital, estadual ou federal, de prestações na mencionada área, podendo o autor optar por demandar contra qualquer um dos legitimados.

3. À luz do disposto no art. 196 da Constituição Federal e de outros preceitos que consideram de relevância pública as ações e serviços de saúde, não se concebe que os cidadãos continuem dependendo de providências legais, regulamentares, burocráticas ou de que natureza for, para desfrutar das garantias de proteção à saúde e à própria sobrevivência.

4. Estando os autos instruídos com documentos comprobatórios da doença que acomete o cidadão substituído, da necessidade do alimento enteral e da conduta omissiva da autoridade coatora, induvidoso o direito líquido e certo a merecer amparo mandamental.

5. Remessa conhecida mas desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 282160-71.2015.8.09.0091 (201592821600), da comarca de Jaraguá - GO, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO e réu SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ.

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o duplo grau de jurisdição, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Juiz Substituto em Segundo Grau Marcus da Costa Ferreira (substituto do Desembargador Leobino Valente Chaves) e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento a Procuradora de Justiça Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 07 de março de 2017.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora